**PROCESSO**: **n º** 2000-017828/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO E SAÚDE PÚBLICA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-021641/2014,** em 01 (um) volume com 36 (trinta e seis) fls., que versam sobre a solicitação de aquisição de material e insumos para análise de alimentos, conforme relacionado no termo de referência em anexo, ora servindo ao setor Bloco de financiamento de vigilância e promoção à saúde DILAB. As despesas estão orçadas em R$5.484,90 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) tendo como credora a empresa **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ 15.587.022/0001-77).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-021641/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 08 à 10, consta a apresentação das cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas , tendo como vencedora a **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**. As empresas INTERLAB-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A E CENTRALLAB COMERCIAL LTDA EPP participavam, presume-se para atender ao número mínimo de três cotações, pois foi identificado que as tabelas das cotações possuem o mesmo formato.

O serviço foi solicitado pela Diretora de Laboratórios da sesau, conforme Ofício nº 673/2014, datado de 11 de agosto de 2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 14), assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, com validade até 23/09/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl.15) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, sendo que não foi identificado nos autos do processo a autonomia do servidor Silmar Aquino da Silva (respondendo pelo setor de compra)da SESAU da época devidamente assinada.(fl.13).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenho (**2014NE19329**) às fls. 19 e 20. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos não consta , Certidões de Regularidade da Empresa **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, vencidas.

**7– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME** apresentou a**, DANFE nº 495 e** (às fls. 23 e 24), datado em 18/12/2017 o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Dr. Rubistein Leite da Silva, Diretor Administrativo, em 18/12/2017.

A Controladoria Interna (fls.33) que o serviço foi realizado, conforme o depoimento do assessor Técnico de produto e ambiente, atestado , Diretor Administrativo, quando da inspeção *in loco*.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl.32) , NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.** De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ 15.587.022/0001-77)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**